



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 157/2025**

**AUTOR:** Ver. Caroline Figueiredo Costa

**MATÉRIA:** Institui a Política Municipal de Conscientização e Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa.

**I- RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 26/08/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 27/08/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto, em análise, tem como finalidade instituir, no âmbito do Município de Montes Claros, a Política Municipal de Conscientização e Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa, tendo por objetivo propor diretrizes para a humanização e a qualidade do atendimento da mulher nesses períodos, garantindo assistência e amparo à saúde física e mental.

Para efeitos da lei, consideraram-se climatério a fase de evolução biológica da mulher, em que ocorre o processo de transição entre o período reprodutivo e o não reprodutivo e menopausa o último ciclo menstrual, somente reconhecida depois de passados doze meses de sua ocorrência.

A proposição destaca que a Política Municipal ora instituída atenderá, dentre outras, as seguintes diretrizes: estimular a realização de campanhas, seminários ou palestras sobre o climatério e a menopausa, que envolvam a conscientização sobre os sintomas, exames, diagnósticos e orientações; estimular a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas as mulheres, a fim de se compreender as principais alterações esperadas no climatério e na menopausa; estimular o atendimento multidisciplinar voltado à identificação precoce e ao tratamento de doenças crônicas comuns, prevenção de agravos, bem como ao manejo de sintomas no climatério.

Analisando a proposição, verifica-se tratar de matéria relacionada a saúde da mulher no climatério e na menopausa, no âmbito do Município de Montes Claros.

  
Caroline Costa



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Compete ao Município legislar sobre o assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Quanto a iniciativa de uma proposição, observa-se que a elaboração de lei é função típica do Poder Legislativo. A regra é, portanto, a legitimidade da atuação parlamentar na deflagração do processo legislativo. Qualquer restrição nesse campo deve decorrer explicitamente do texto constitucional.

A reserva de iniciativa de leis não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Ela é uma exceção, justificada apenas quando for indispensável para preservar a independência entre os Poderes.

As situações em que a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo.

Na Lei Orgânica Municipal do Município de Montes Claros, o art. 51 estabelece quais são as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, quais sejam:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, Prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.

Depreende-se da leitura do artigo que a Lei Orgânica Municipal, em sintonia com o texto da Constituição Federal, também restringiu a iniciativa exclusiva do Prefeito de leis que dizem

*[Handwritten signature and notes]*  
Pouco com técnica adequada



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

respeito a organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já analisou matéria referente a lei de iniciativa parlamentar e reconheceu sua constitucionalidade:

**É constitucional** — por não violar a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei que envolvam a criação de órgãos, cargos e funções na Administração Pública (arts. 61, § 1º, “a” e “e” e 84, VI, “a”, CF/88) — **lei estadual de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a proteção e a defesa de animais e o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados nas ruas**. STF. Plenário. ADI 4.959/AL, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/10/2024 (Info 1155).

Quanto a eventual despesa criada pelo Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.959, de Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/10/2024, manifestou que “a mera possibilidade de uma proposição parlamentar ter como consequência o aumento de despesas para a Administração não se revela circunstância suficientemente apta a caracterizar violação à cláusula de reserva de iniciativa”.

Portanto, o Projeto de Lei não padece de nenhum vício de iniciativa.

Em relação a matéria, ora tratada, verifica-se que a Lei nº 8.080/1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, estabelece em seu artigo 2º que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

O projeto em análise encontra amparo nessa diretriz ao instituir a Política Municipal de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa, promovendo ações que garantam assistência adequada a essa parcela da população.

Além disso, referida lei prevê a execução de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo serviços de assistência farmacêutica, capacitação de profissionais e medidas de educação em saúde, como preconizado na presente proposição legislativa.

A Portaria de Consolidação nº 2, de 3 de outubro de 2017, do Ministério da Saúde, consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

*[Handwritten signature]*  
Bento José



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Esta portaria estabelece:

Art. 4º São políticas voltadas à saúde de segmentos populacionais:

...

IV - Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres (PNAISM);

A Lei Orgânica do Município de Montes Claros estabelece em seu art. 182 que a Saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, a matéria legislativa está alinhada ao ordenamento jurídico vigente e ao dever do município de estruturar iniciativas que assegurem atendimento integral e humanizado às mulheres nesse ciclo da vida.

A criação de uma política municipal voltada à saúde das mulheres no climatério e na menopausa representa um avanço significativo na promoção da dignidade, do bem-estar e da qualidade de vida da população feminina. Essa fase da vida, muitas vezes negligenciada nas políticas públicas, requer atenção especial, tanto do ponto de vista clínico quanto psicológico e social.

Assim, a matéria ventilada no Projeto de Lei em questão encontra-se em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucionais existentes sobre o assunto.

Desta forma, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais ou constitucionais.

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas \_\_\_\_\_

Vice-Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes \_\_\_\_\_

Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda \_\_\_\_\_